



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000551/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ISENÇÃO.
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

ISENÇÃO. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESOBRIGATORIEDADE. Nos termos do Parecer n° GQ- 169, a pessoa jurídica de direito privado não precisa ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212, de 1991/09, desde que seja entidade filantrópica devidamente instituída em Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para declarar a nulidade do lançamento por vício material na fundamentação.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação principal DEBCAD nº 37.221.414-2, lavrado em virtude do não recolhimento de valores devidos à Seguridade Social referentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, no período de 02/2006 a 11/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 84/87, “*as contribuições lançadas têm como fatos geradores as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, bem como a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (...)*”.

Ainda de acordo com o REFISC, a autuação se deu porque a entidade autuada não comprovou ser portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como porque não constava na base de dados do CNAS pedido de isenção previdenciária formulado perante a RFB, motivo pelo qual, de acordo com a autoridade fiscal, não faz jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária.

A fiscalização menciona também que a Recorrente impetrou mandado de segurança de nº 1999.38.02.001968-8, visando o reconhecimento do direito à imunidade das contribuições previdenciárias. A liminar foi deferida, a sentença denegou a segurança e, posteriormente, foi reformada pelo TRF da 1ª região. Atualmente os autos encontram-se aguardando julgamento de Recurso Extraordinário junto ao STF, sob o nº RE 481558.

A Recorrente foi cientificada da autuação e apresentou impugnação total às fls. 184/196 que, às fls. 300/303 foi julgada improcedente sob os seguintes fundamentos:

- i) Os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 não foram cumpridos pela Recorrente e nem foram objeto de contestação;
- ii) A constituição de crédito com exigibilidade suspensa é possível uma vez que o que se suspende são os atos executórios (ou de cobrança), consubstanciados na inscrição em dívida ativa e propositura de ação de execução fiscal;
- iii) A Constituição Federal ao prescrever a isenção (imunidade) das contribuições sociais destinadas à Seguridade não exigiu lei complementar para estabelecer os requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social, pelo contrário, determinou a produção de lei ordinária (parágrafo 7º do art. 195), tal qual o fez para a instituição das contribuições discriminadas no art. 195 e, regulamentando a norma constitucional, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu os critérios nos quais a Recorrente não se enquadra (inciso II do art. 55).

Intimado do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 306/312, alegando, em síntese:

- i) Que a afirmação de que a Recorrente não se insurgiu contra a alegação de descumprimento de exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91 é equivocada, uma vez que, embora ela esteja sob proteção judicial que lhe reconhece o direito de ser fiscalizada apenas em relação às exigências do art. 14, CTN, na impugnação administrativa a matéria fora expressamente questionada;
- ii) Ante a pendência de conclusão no julgamento da ação judicial, a ordem mandamental para que a Recorrente seja fiscalizada apenas em relação o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 14 do CTN encontra-se em pleno vigor;
- iii) A decisão mandamental em favor da Recorrente produz efeito imediato, eis que não foi conferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário da Fazenda;
- iv) O auto de infração é nulo porque lavrado sem que antes houvesse sido expedido ato declaratório de suspensão de imunidade, conforme preceitua o § 3º do art. 32, da Lei nº 9.430/96, sendo a efetivação da referida suspensão condição essencial para a prática do ato, nos termos do § 6º, II, do mesmo artigo.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o recurso voluntário é tempestivo, atendendo a um dos requisitos de conhecimento, razão pela qual nesta parte dele conheço.

Entretanto, deixo de conhecê-lo no que se refere à matéria discutida em sede de processo judicial, sobre a qual não cabe mais análise pela via administrativa.

Em Preliminar

Da nulidade do Auto de Infração por vício material

Alega a Recorrente que o auto de infração é nulo. Há respaldo em sua alegação.

A presente autuação se deu porque a Recorrente utilizou em GFIP o código correspondente a Entidade Filantrópica e Entidade Beneficente de Assistência Social, mas não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Ocorre que, nos termos do Parecer GQ- 169, que dispõe sobre a isenção de contribuição de cota patronal e de terceiros, a criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

“12. Finalidade filantrópica - Todavia, parece ainda poder prescindir-se de ter havido sucessão. É que o que importa saber é se o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos - único requisito ausente - é exigível para que a nova Associação das Pioneiras Sociais goze das isenções de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991. E a mim me parece que não.

13. A prática da filantropia pelas demais entidades que a elas se dedicam, ainda que tal objetivo figure nos seus atos institutivos, é algo que se lhes adiciona, é algo que lhe é externo, tanto que pode e, por vezes, acontece de o título servi-lhes apenas de fachada. Diferentemente é o que sucede com a nova Associação das Pioneiras Sociais. Nessa, quer ela queira quer não, a filantropia constitui sua finalidade; a entidade é filantrópica por natureza; por reconhecimento legal; porque foi criada para a prática da filantropia. E, em sendo assim, a declaração legal supre o reconhecimento de um órgão burocrático da administração.

14. Por exposto, considerando que, conforme o Parecer acostado ao processo, o único requisito faltante para que a Associação das Pioneiras Sociais se veja isenta das contribuições previstas nos arts. 22

e 23 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, - o certificado de filantropia - é suprido pelo reconhecimento legal que institui a pessoa jurídica como entidade filantrópica, entendendo que se lhe aplicam as isenções das contribuições referidas.”

A Fundação Educacional de Patos de Minas é uma instituição com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, criada pela Lei Estadual nº 4.776/68, e instituída pelo Decreto Estadual nº 11.348/68. Portanto, fica reconhecida a isenção das contribuições patronais objetos deste processo.

No caso do presente Auto, a autoridade administrativa desconheceu o referido parecer, efetuando indevidamente lançamento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, não levando em conta, portanto, o fato da Recorrente ser isenta de contribuições sociais patronais.

Conclusão

Por todo o supra exposto, conheço em parte o Recurso Voluntário, para na parte conhecida, dar provimento parcial para declarar a nulidade do auto de infração por vício material (carência de motivação), à vista da solução de consulta e do parecer COSIT nº GQ-169, que dispõe sobre a desnecessidade de CEBAS para as instituições sem fins lucrativos instituídas em lei.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.